

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
Gestão das Instituições Federais de Educação Superior

**COMISSÕES PROCESSANTES PERMANENTES:
a importância de suas instalações para a UFMG**

Renata Martins Pelli Canhestro

BELO HORIZONTE

2016

Renata Martins Pelli Canhestro

**COMISSÕES PROCESSANTES PERMANENTES:
a importância de suas instalações para a UFMG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização Gestão de Instituições Federais de Educação Superior.

Linha de Pesquisa: Gestão de Recursos Humanos

Orientador: Ricardo Viana Velloso

BELO HORIZONTE

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título do TCC: COMISSÕES PROCESSANTES PERMANENTES: a importância de suas instalações para a UFMG.

Nome da Aluna: Renata Martins Pelli Canhestro

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade especialização, defendido junto ao Programa de Gestão das Instituições Federais de Ensino Superior - Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais - aprovado pela banca examinadora, constituída pelos professores:

Orientador: Prof. Ricardo Viana Velloso

Professor indicado para avaliação

Professor indicado para avaliação

BELO HORIZONTE

2016

*À minha amada filha Júlia,
ao meu marido Gueiver e aos meus pais pelo carinho de sempre.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e sabedoria.

À Universidade Federal de Minas Gerais, pela oportunidade.

Ao meu orientador, Ricardo Viana Velloso, pela disponibilidade e auxílio na concretização deste trabalho.

A todos os professores do Curso GIFES que se dedicaram para que mais uma turma concluísse esta Especialização.

"O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem". João Guimarães Rosa

RESUMO

Este projeto de intervenção realizou estudo da legislação, da jurisprudência e da doutrina acerca do tema de Comissões Processantes, especialmente as de caráter Permanentes, bem como analisou os conceitos de Processos Administrativos, Comissões Processantes Especiais e Comissões Processantes Permanentes. Apresentou ainda os Princípios Constitucionais aplicáveis aos Processos Administrativos. Seu objetivo foi demonstrar a importância da instalação das Comissões Processantes Permanentes, desestimulando a adoção das Comissões Processantes Especiais na Universidade Federal de Minas Gerais. Constatou-se, que a doutrina brasileira afirma e reafirma os benefícios das Comissões Processantes Permanentes para a busca de imparcialidade a qual todo julgamento dever ser submetido. Nesse prisma, verificou-se que os Princípios Constitucionais não estão sendo considerados em sua importância para a realização dos atos dos Processos Administrativos. Por fim, condenou-se a continuidade da nomeação de Comissões Processantes Especiais, devido aos danos que elas podem causar à Administração Pública e aos administrados, pois contrariam os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Processos Administrativos, Princípio do Juiz Natural, Comissões Processantes Permanentes.

LISTA DE ABREVIATURAS

Abr. - Abril

Ago. - Agosto

Ampl. - Ampliada

Art. - Artigo

Dez. - Dezembro

Ed. - Edição

Fev. - Fevereiro

Jan. - Janeiro

Mar. - Março

Nº. - Número

N. - Número

Out. - Outubro

P. - Página

Rev. - Revisada

Out.- Outubro

LISTA DE SIGLAS

CRFB - Constituição da República Federal de Brasil

STF - Superior Tribunal Federal

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 11 |
| 1.1 Apresentação | 11 |
| 1.2 Contextualização..... | 12 |
| 1.3 Problema | 12 |
| 1.4 Justificativa | 13 |
| 1.5 Objetivos..... | 14 |
| <i>1.5.1 Objetivo Geral.....</i> | <i>14</i> |
| <i>1.5.2 Objetivos Específicos</i> | <i>15</i> |
| 2. DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, DAS COMISSÕES PROCESSANTES ESPECIAIS E DAS COMISSÕES PROCESSANTES PERMANENTES | 16 |
| 2.1 Dos Princípios Administrativos..... | 16 |
| 2.2 Das Comissões Processantes Especiais | 17 |
| 2.3 Das Comissões Processantes Permanentes | 18 |
| 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS | 19 |
| 3.1 Princípio da Legalidade | 19 |
| 3.2 Princípio da Impessoalidade..... | 20 |
| <i>3.2.1 Conceção.....</i> | <i>20</i> |
| 3.3 Princípio da Moralidade | 23 |
| 3.4 Princípio da Publicidade | 24 |
| 3.5 Princípio da Eficiência | 24 |
| 4. REFERENCIAL TEÓRICO | 26 |
| 5. ESTRATÉGIAS DE AÇÃO | 29 |
| 5.1 Plano de Ação..... | 30 |
| 6. CRONOGRAMA..... | 32 |
| 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 33 |
| REFERÊNCIAS | 35 |

1. INTRODUÇÃO

O presente projeto de intervenção propõe a adoção de Comissões Processantes Permanentes visando à melhor condução dos trabalhos no âmbito dos processos administrativos da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, para que as demandas tenham tramitação mais célere e isenta, atendendo, principalmente, ao Princípio Constitucional da Imparcialidade. Para sua mais adequada elaboração, será, então, apresentada a matéria no contexto da UFMG, de forma a se definir o problema de pesquisa, a justificativa, bem como os objetivos e as reflexões, redundando na definição de um plano, com as respectivas estratégias de ação no âmbito institucional.

1.1 APRESENTAÇÃO

A crescente demanda pela profissionalização e excelência do serviço público, entre outros anseios, é uma das buscas da sociedade atual. Em tal contexto, oportuna foi a Emenda Constitucional nº 19/1998 que acrescentou o Princípio da Eficiência ao *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB (BRASIL,1988).

Essa profissionalização deve ser percebida em todos os serviços prestados aos administrados, e para este trabalho, em particular, será abordada a problemática dos processos administrativos, principalmente os disciplinares, no âmbito da UFMG, que poderiam ser melhores conduzidos com a instalação das chamadas Comissões Processantes Permanentes para a aplicação dos princípios constitucionais e da legislação específica do tema, visando a maneira mais célere e eficaz para a conclusão, bem como a apuração mais objetiva e imparcial dos fatos.

Atualmente, a cada ocorrência de determinado fato, cometido contra a UFMG, contra algum de seus agentes, entre eles ou por algum dos agentes atuando em nome da UFMG, há a nomeação das comissões especiais para averiguação, por meio dos chamados processos administrativos, sejam eles de sindicâncias ou disciplinares, regulamentados por legislações específicas. Tais situações podem gerar a responsabilização da UFMG ou de seus agentes e, portanto, devem ser conduzidos do modo mais imparcial possível objetivando à correta apuração.

1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Cotidianamente, percebe-se na UFMG, a instalação de comissões processantes especiais para condução dos processos administrativos, que, por diversas vezes, após análise da Procuradoria da República, presente na Instituição, são anulados ou arquivados porque foram mal geridos por pessoas leigas, nomeadas pelos dirigentes para comporem as referidas comissões processantes, sem qualquer conhecimento da legislação que compreende o tema.

Há evidências de que a má condução deve-se a falta de técnica/habilidade e conhecimento para lidar com tais processos, e não por má conduta e/ou má-fé, uma vez que os servidores nomeados conduzem os processos administrativos concomitantemente com todas as tarefas inerentes ao cargo por eles ocupado. E, na nomeação das comissões, dificilmente haverá um bacharel em direito para auxiliar os trabalhos, seja por desconhecimento de quem nomeia para a importância de tal auxílio profissional, seja por falta desse especialista no âmbito de atuação do dirigente nomeante.

É fato ainda, que não há nenhum tipo de preparo, treinamento ou auxílio para os servidores que irão compor tais comissões. Inexiste para tais agentes a compreensão do importante papel dos membros e da própria Comissão Processante em relação à sua relevância e do valor inestimável dos trabalhos que irão realizar na busca pela qualidade dos serviços públicos a serem prestados.

1.3 PROBLEMA

Percebe-se que tais comissões são nomeadas após o acontecimento do fato e, portanto, tal ato fere o Princípio do Juiz Natural, preconizado pela CRFB, em seu art. 5º, XXXVII¹.

O juiz natural é o que tem a competência abstratamente prevista, conforme a Constituição, estabelecida antes da ocorrência do fato a ser colocado sob julgamento. Desrespeita-se o princípio do juiz natural, quando forem instituídos tribunais de exceção à regra predeterminada, criados *post facto*, instituídos *ad hoc* para o fato em particular, concretamente determinado, que ensejam julgamentos emitidos de modo que possam prejudicar ou favorecer pessoas ou interesses. (Cristovám apud Roza, 2006).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Deste modo, tais Comissões Processantes podem ser eivadas de vícios, considerando o momento em que são nomeadas, pois já há conhecimento dos fatos e até mesmo julgamento prévio, analisando que tal conclusão é inerente ao ser humano.

Portanto, oportuno é indagar se é constitucional instaurar, em um Estado Democrático de Direito, uma comissão especial, *post facto*, para conduzir os processos administrativos no âmbito da UFMG.

Assim, considerando-se o entendimento doutrinário, bem como a legislação vigente, percebe-se que o Princípio do Juiz Natural, que constitui uma garantia fundamental, extrapola os limites da atuação jurisdicional, estendendo sua aplicabilidade, inclusive, aos processos realizados pela Administração Pública - princípio do administrador competente.

Nesse contexto, é pertinente, a título de definição de problema de pesquisa, a formulação da seguinte pergunta central:

“Qual a importância de se adotar Comissões Processantes Permanentes face os processos administrativos da UFMG, tendo em vista a celeridade e a isenção?”

1.4 JUSTIFICATIVA

Diante do exposto, há que se considerar, como uma proposta de intervenção, a instauração de Comissões Processantes Permanentes como um instrumento de extrema relevância para a melhoria na qualidade e condução dos processos administrativos no âmbito da UFMG, visando assim, o progresso na prestação do serviço público que é de interesse geral para a sociedade.

Heidemann destaca com propriedade, a importância da nomeação das Comissões Permanentes.

...para que se possa ter um processo administrativo disciplinar, com um maior grau de imparcialidade e que objetive, realmente, o cumprimento da legislação vigente da defesa do bem público e da sociedade é mais prudente que o gestor público designe comissões processantes em caráter permanente, haja vista que esse tipo de comissão, tem como diferencial em relação a comissão especial, a prerrogativa de sua nomeação ser anterior ao acontecimento dos fatos investigados, além de dedicação

exclusiva ao processo administrativo, bem como menor possibilidade de interferência do gestor público. (2014)

Destaca-se ainda, o desgaste institucional que a nomeação das Comissões Processantes Especiais pode acarretar à Instituição, considerando que os investigados e/ou acusados, por diversas vezes, não diferem a pessoa da função por ela investida quando nomeada para ser membro de uma comissão processante. Tal situação ocasiona exposição dos sujeitos e das comissões podendo gerar conflitos entre eles.

Considerando também a economia processual, à qual todo agente público está submetido, há que se destacar que o gasto com um processo disciplinar é alto. Existe um valor psicológico que pode ser verificado com a decadência de servidores que integram uma Comissão Processante e o profundo acanhamento daquele que responde ao processo.

E, ainda, segundo dados apresentados no Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia², em 2013, o valor financeiro para um processo administrativo disciplinar, que acate ao rigor dos protocolos, tem um custo, aproximado, de R\$ 60 mil aos cofres públicos. É um valor muito elevado para ser dispendido e não aproveitado da melhor forma possível.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Geral

Propor a adoção de Comissões Processantes Permanentes visando a melhor condução dos trabalhos no âmbito dos processos administrativos da UFMG para que o andamento dos referidos processos seja realizado da maneira mais célere e imparcial, atendendo, principalmente, ao Princípio Constitucional da Imparcialidade.

² O SEGeT - Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia - é um evento científico de abrangência nacional que promoveu em 2015 o seu décimo segundo encontro. Desde 2004, o SEGeT vem oferecendo à comunidade acadêmica uma excelente oportunidade de publicação de trabalhos e troca de experiências científicas, se consolidando como evento na área de Gestão e Tecnologia. Com poucos anos de existência, ou seja, em sua quarta edição, conquistou a classificação de evento nacional Qualis "A"; que perdurou até 2009, quando a CAPES alterou o sistema de avaliação de eventos científicos. Ao longo de sua trajetória, recebeu cerca de 8.000 artigos e mais de 10.000 participantes, oriundos de todas as regiões de nosso país. O evento é realizado pela Associação Educacional Dom Bosco, com o apoio de instituições de renome, a exemplo da ABEPRO, CRA, FIRJAN, FAPERJ e SOBRAPO. Em 2015 os autores dos três melhores artigos (da categoria oral e Poster) foram premiados e tiveram gratuidade na inscrição do SEGeT 2016.

1.5.2 Específicos

Demonstrar a importância da nomeação de Comissões Processantes Permanentes para que a UFMG, possa estabelecer as diretrizes que permeiem a instalação das referidas comissões, possibilitando treinamento e capacitação para os membros que venham a integrá-las, visando a melhor condução dos trabalhos no âmbito dos processos administrativos, atendendo, principalmente, ao Princípio Constitucional da Imparcialidade;

Desestimular a prática de nomeações de comissões processantes especiais a cada fato novo que a UFMG tiver que investigar, por meio de processos administrativos de sindicância ou disciplinares;

Demonstrar a importância de se nomear, preventivamente, as Comissões Processantes Permanentes, para apurar fatos, à medida que forem acontecendo, compostas por membros treinados, especializados e com conhecimento da legislação, na busca por um andamento célere e imparcial na condução dos trabalhos dos processos administrativos, visando economia processual para a UFMG e à razoável duração do processo para os administrados e para a sociedade.

2. DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, DAS COMISSÕES PROCESSANTES ESPECIAIS E DAS COMISSÕES PROCESSANTES PERMANENTES

A compreensão das dimensões conceituais, bem como das implicações e correlações entre os elementos, os sujeitos e a institucionalidade inerentes ao processo, assim como sua consonância com o texto constitucional requerem o exame de alguns conceitos, que passam a ser analisados.

2.1. DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Primeiramente, é importante conceituar o que é um processo administrativo, para que o entendimento do objetivo alcance a necessidade de instalações das Comissões Processantes Permanentes. Di Pietro conceitua processo administrativo como sendo

1. num primeiro sentido, designa o conjunto de papeis e documentos organizados numa pasta e referentes a um dado assunto de interesse do funcionário ou da administração;
2. é ainda usado como sinônimo de processo disciplinar, pelo qual se apuram as infrações administrativas e se punem os infratores; nesse sentido é empregado no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando diz que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**, mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante **procedimento de avaliação periódica de desempenho**, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;
3. em sentido mais amplo, designa o conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo;
4. como nem todo processo administrativo envolve controvérsia, também se pode falar em sentido mais amplo, de modo a abranger a série de atos preparatórios de uma decisão final da Administração. (2010, p.622/623)

Assim, processos administrativos podem ser conceituados como o instrumento, a forma pela qual a Administração Pública dispõe para subsidiar suas decisões e apurar as supostas infrações e a partir disso, responsabilizar seus agentes, quando couber.

Mendes, também classifica processo administrativo como sendo a forma

...como a Administração Pública registra seus atos, toma suas decisões, dirimi os conflitos com administrados e servidores públicos no exercício de sua função administrativa. A classificação levanta uma questão de nomenclatura que diverge opiniões de consagrados doutrinadores e a própria legislação. Para alguns, a sequência e conexão de atos, realizados em contraditório, que geram um resultado final a respeito de determinado assunto é denominado “Processo Administrativo”.

Para outros, o processo administrativo é o conjunto de atos administrativos, em outros termos, é a série de documentos que formam a peça administrativa, e o registro dos atos administrativos que disciplina a relação jurídica entre a Administração e os administrados. (2009).

A própria concepção de processo, seja administrativo ou judicial, engloba a proteção do “devido processo legal”, garantida, expressamente, no art. 5º, LIV, da CRFB³. A aplicabilidade das garantias processuais no âmbito do processo administrativo na UFMG constitui-se um imperativo para que as decisões proferidas sejam revestidas da legitimidade esperada de uma sociedade que vivencia um Estado Democrático de Direito.

2. 2. DAS COMISSÕES PROCESSANTES ESPECIAIS

As Comissões Processantes Especiais são aquelas nomeadas, pelo gestor público, após a ocorrência do fato. A escolha dos membros é uma faculdade garantida por lei, mas que pode ser utilizada, não somente, para servir o ente público ou a sociedade, portanto, merece total atenção por parte dos administradores e administrados.

Heidemann (2014) destaca que:

“as comissões especiais não gozam do benefício de se dedicar única e exclusivamente ao processo administrativo, e, portanto, necessitarão conciliar seus trabalhos rotineiros com o cargo público, tendo o encargo de solucionar/esclarecer o processo administrativo disciplinar para o qual foram nomeados”.

Podem vir eivadas de vícios desde a sua formação, ponderando que o gestor público pode utilizá-las para conduzir sua vontade junto aos membros por ele indicados. E, considerando a falta de habilidades/técnica, podem trazer prejuízos irreparáveis à Administração Pública, seja punindo um inocente, seja deixando de punir um culpado por má condução do processo.

Assim, além de todo o grau de parcialidade envolvido no momento da indicação dos membros, pode acarretar a condução de forma mais lenta e sem a dedicação que deveria ser dispensada aos processos administrativos, em virtude de sua importância dentro da Administração Pública.

³ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

2.3. DAS COMISSÕES PROCESSANTES PERMANENTES

Comissões Processantes Permanentes são aquelas nomeadas antes da ocorrência do fato, têm prazo certo de duração e seus membros não necessitam cumprir as atividades inerentes ao cargo efetivo, portanto, dispõem de maior tempo hábil para o estudo dos casos que venham a surgir durante o tempo do seu mandato.

Desta forma, as comissões permanentes gozam de maior presunção de imparcialidade e neutralidade, *“uma vez que já estão nomeadas no momento que alguma irregularidade for apontada e necessitar de investigação minuciosa, independentemente de quem forem as partes envolvidas.”* (Heidemann, 2014).

De tal modo, visando garantir o cumprimento mais rigoroso e verdadeiro a respeito dos fatos a serem apurados em Processo Administrativo Disciplinar, é necessário e prudente que a Administração Pública nomeie Comissões Processantes de caráter permanente, buscando uma decisão, em tese, com maior imparcialidade e segurança para a Administração e para os administrados.

Esclarece Heidemann

A comissão permanente, por sua vez, não deve agir com ingerência e conseqüentemente, com comportamento tendencioso na apuração dos fatos. Ela deve agir com autonomia na realização dos seus trabalhos processuais, não deve, de forma alguma, condenar alguém por fato cujo resultado não esteja de acordo com os interesses que a autoridade competente pretendia alcançar e, por já estar designada antes mesmo da abertura do processo administrativo disciplinar, acredita-se poderá agir com a autonomia que lhe é garantida por lei. (2014).

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

A CRFB estabelece expressamente, em seu art. 37, *caput*, os princípios a serem aplicados pela Administração Pública em todos os seus atos, são eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Os princípios constitucionais devem ser obedecidos por todos os entes federados (Municípios, Estados e União) e nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), cabendo guardar a ponderação entre eles no momento de aplicação ao caso concreto.

Para Alves (2009), “*os princípios, em Direito, são pilares sobre os quais ficam assentadas as instituições jurídicas. Servem, na prática, sobretudo, como guias de interpretação das normas.* Nesse prisma, o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello cunhou uma expressão que se tornou clássica: “*Os princípios são mais importantes do que a lei*”.

3.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade constitui a **diretriz básica** da conduta dos agentes da Administração Pública. “*Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita*”. (CARVALHO FILHO, 2010, p.21).

É considerado pela doutrina como o princípio mais importante, pois todos os atos administrativos exercem poderes com funções subjacentes à lei.

O princípio **implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.** (CARVALHO FILHO apud MELLO, 2010, p.22). (grifos da autora).

Tal princípio segue a máxima de que Administração Pública só executa e realiza o que a lei permite ou determina.

A aplicação do Princípio da Legalidade, no que diz respeito ao presente trabalho, implica na conclusão que, os nomeados para exercer as funções das Comissões Processantes, devem obrigatoriamente obedecer aos requisitos constitucionais e legais quando da execução de todos os atos e procedimentos dos processos administrativos.

3.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O Princípio da Impessoalidade, que merece amplo destaque no presente trabalho, é previsto constitucionalmente no art. 37, *caput*, da CRFB⁴ e prima pelo interesse público nos atos da Administração Pública, devendo esta se manter sempre imparcial.

3.2.1 Conceção

No modelo de Estado Absolutista, a máxima seguida por Luiz XIV, de que “*o Estado sou eu*”, retrata desde os primórdios da Antiguidade a confusão entre a pessoa estatal e a pessoa do governante:

... o Estado precisava de um forte aparelho burocrático para governar. O rei delegava o poder a ministros ou o exercia pessoalmente, apoiado nos ministros e nos Conselhos de Estado, corpo de assessores que apenas preparava suas decisões finais. Assim, o rei baixava leis, organizava a justiça, arrendava a cobrança dos impostos, mantinha exércitos, nomeava funcionários, tudo em nome do Estado que representava. (ESTADO ABSOLUTISTA..., 2015).

Por outro lado, o Estado Contemporâneo, de acordo com Jobim (1991), surge com o conceito de que deve ser estruturado em torno da representação, no sentido da capacidade de delegar poderes para agir em nome de alguém.

Ao fim do poder absolutista, corresponde à ascensão da representação de grupos no poder político. Em estágios anteriores, as instituições não representavam a vontade popular ou nacional ou de participar da elaboração das leis; só após a adoção do estado democrático ou contemporâneo é que foi possível adquirir poder da representação da maioria na condução dos interesses nacionais.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência...

Com o fim do antigo regime absolutista, a arquitetura política dos estados passa a estruturar-se por meio da democracia, refletindo interesses coletivos. Portanto, a condução administrativo-política dos estados é realizada por candidatos escolhidos capazes de defender as causas públicas, o que permite concluir que a confusão entre Estado e pessoa, como a máxima de Luis XIV, não deve ser adotada neste tipo de regime.

O Estado Democrático de Direito, por concepção, não permite a atuação estatal pautada na pessoalidade, deixando perceptível que a vontade do administrador público não deve ser considerada.

Sendo assim, o princípio da impessoalidade parte da ideia básica de objetividade capaz de excluir quaisquer favores ou perseguições desleais. Outrossim, requer que promova a independência da atuação pública em relação a todas as particularidades individuais irrelevantes para o exercício da competência administrativa. Ao se exigir um agir impessoal, afastam-se quaisquer discriminações ou privilégios indevidos, seja em favor do beneficiário da atuação administrativa, seja em favor do agente público integrante do quadro de pessoal do Estado. (CARVALHO, 2009, p.180).

Visualiza-se a dificuldade da Administração Pública Brasileira em concretizar a impessoalidade em todos os comportamentos públicos, conforme asseverou Sérgio Buarque de Holanda, citado por Raquel Melo Urbano de Carvalho. Segundo ele, é frequente no Brasil o obstáculo para os “*detentores das posições públicas de responsabilidade compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público*”. (2009, p.180). E ainda acrescentou:

... a escolha dos homens que poderão realizar funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos, e muito menos de acordo com suas capacidades próprias, sendo certo que só excepcionalmente tivemos um sistema administrativo e um corpo de funcionários puramente dedicados a interesses objetivos e fundados nesses interesses. (HOLANDA apud CARVALHO, 2009, p.180).

Nesse sentido, Cármen Lúcia Antunes Rocha, disserta:

... no Estado de Direito, a pessoa é o Estado, e o seu Direito conduz a ação do governante. Este não tem vontade a prevalecer; o que vale é o Direito (a lei, na concepção inicialmente firmada) que o submete em sua atuação. (1994, p.145).

A dotação da personalidade do Estado é a partir do Direito, mas essa personalidade não assume a pessoa do governante. Por todos esses aspectos cabe ressaltar a definição de princípios feita pelo Professor Antonio Cota Marçal:

Os princípios, em uma construção pragmaticista, não são elementos ou entidades transcendentalizadas e *a priori*, isto é, extrínsecos à ação humana e como tais inacessíveis à experiência e ao controle do agente humano. Os princípios, teóricos ou práticos, resultam do pensar a ação, isto é, da consideração dos modos de agir, das regras implícitas e explícitas de conduta e dos conhecimentos teóricos resultantes da avaliação das práticas desenvolvidas e das funções com elas desempenhadas para alcançar determinadas consequências ou fins. (2008).

É de Rocha, a lição segundo a qual:

O princípio da impessoalidade da Administração Pública traduz-se na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador, que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tornando-a, assim, afeiçoada a seu modelo, pensamento ou vontade.

A impessoalidade revela o Estado não-César, contrário àquele que prevaleceu desde a Antiguidade e que tinha na figura do governante o seu padrão normativo e político. A figura do Estado era uma e mesma coisa que o César, por isso a sua face se espelhava em sua lei, em sua bandeira e até mesmo em sua moeda.

O princípio da impessoalidade impede e proíbe, assim, o subjetivismo na Administração Pública. A objetividade não permite que se mostre ou prevaleça a face ou a alma do administrador. Nem a do cidadão que a ela compareça ou com ela se relacione. Não há República, como se tem na própria denominação desta forma de governo, que não seja *pública*, e não há esta publicidade do Poder Político no Estado em que o subjetivismo presida as formas de atuação da administração. (1994, p. 147).

Tal princípio significa que Administração deve ser impessoal em todos os seus atos, ou seja, não pode atuar objetivando prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, conforme previsão constitucional no art. 37, *caput*.

Não podem, portanto, “*funções e ou agentes do Estado serem desempenhadas e ou atuarem como fontes do poder no Estado Democrático de Direito, à revelia do pactuado e em detrimento dos titulares do Estado*”. (MARÇAL, 2008).

Além disso, de acordo com Carvalho Filho:

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se em consequência, sejam

favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. (2010, p.22).

O Princípio da Impessoalidade não está previsto expressamente na Lei nº 9.784/1999 (BRASIL, 1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, porém, está implicitamente contido no art. 2º, parágrafo único, inciso III, pois se exige “*objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades*”.

Portanto, “*exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração*”. (DI PIETRO, 2010, p.67). Percebe-se, deste modo que, “*...a Administração há de ser impessoal, sem ter mira este ou aquele indivíduo de forma especial*”. (CARVALHO FILHO, 2010, p.23).

No que tange a relação entre o Princípio da Impessoalidade e os processos administrativos, é importante que se ressalte dois atributos: a imparcialidade e a igualdade no julgamento, que podem ser alcançados com a nomeação prévia das comissões processantes.

3.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O Princípio da Moralidade impõe ao administrador público a adoção de preceitos éticos que pautem sua conduta. “*Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto*”. (CARVALHO FILHO, 2010, p.23).

A aplicação da moralidade deve existir não somente nas “*relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram*”. (CARVALHO FILHO, 2010, p.23).

Os princípios éticos devem estar presentes em todos os atos da administração, em todos os momentos de sua atuação, inclusive no momento de exercício das funções administrativas inerentes à conclusão dos trabalhos em um processo administrativo.

Segundo a doutrina, essa moral surge no âmbito da própria Administração Pública, é uma moral interna, mas é possível entender a moralidade por meio da moral comum, do ser humano com conhecimento mediano. Na prática, conclui-se que a moral administrativa deveria ser mais rígida que a moral comum.

Práticas nepotistas, de favorecimento, bem como a manutenção de pessoas com interesses específicos nas Comissões Processantes atentam contra o Princípio da Moralidade.

3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Tal princípio pode ser definido como um dos requisitos de eficiência para a Administração Pública. Pode ser entendido como uma maneira de controle dos atos administrativos pela sociedade e para a sociedade em geral.

... é importante que não se deixe de fora o registro de que o princípio da publicidade devem submeter-se todas as pessoas administrativas, quer as que constituem as próprias pessoas estatais, quer aquelas outras que, mesmo sendo privadas, integram o quadro da Administração Pública, como é o caso das entidades paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas). (CARVALHO FILHO, 2010, p.29).

Portanto, todo e qualquer ato administrativo deve ser divulgado para dar a devida publicidade.

Para Pepeu (2004), o Princípio da Publicidade pode ser resumido como o “*direito à discussão probatória, na comunicação de todos os atos do processo...*”

3.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O Princípio da Eficiência foi inserido entre os princípios constitucionais da Administração Pública no art. 37, *caput*, pela Emenda Constitucional nº 19/1998. A Lei nº 9.784/1999, também faz referência a ele no art. 2º, *caput*.

Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado

ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direitos. Os poucos meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para sanar as irregularidades cometidas pelo Poder Público na execução desses serviços. (CARVALHO FILHO, 2010, p.31-32).

No entendimento de Di Pietro, pode ser analisado em dois aspectos:

...pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (2010, p.83). (grifos da autora).

O processo disciplinar, como um dos instrumentos de controle da disciplina, tem que produzir um resultado. O resultado que se espera está vinculado à finalidade do controle da disciplina. Essa finalidade, por sua vez, tem dois objetos: melhorar o servidor; e melhorar a qualidade do serviço prestado. Para Alves,

A primeira hipótese seria, pela aplicação de uma sanção branda ou média, levar o agente à reflexão, tornando-o um profissional melhor, comprometido com a regularidade do serviço e com os fins da Administração Pública; ou, pela imposição de uma pena extrema (demissão, por exemplo), melhorar o serviço, expurgando do seu meio o indivíduo nefasto. O processo, então, avança nesse sentido: examinando a acusação e a defesa, virá a decisão, pela absolvição ou pela condenação. Em qualquer hipótese, deve-se ter vista a finalidade do controle. O processo não se esgota em si. Está associado a um resultado, que se espera justo e também eficiente. (2009).

Acertada foi a sua exposição ao afirmar que

Quem trabalha com processo disciplinar tem que ter familiaridade, de plano, com os cinco princípios que estão postos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. São os chamados *princípios constitucionais*. Mas não são os únicos. Há outros princípios que se encontram na lei infra-constitucional. Por exemplo, na *Lei de Improbidade Administrativa* (Lei nº 8.429/92), na *Lei de Licitações e Contratos* (Lei nº 8.666/93) e na *Lei do Processo Administrativo* (Lei nº 9.784/99). E há princípios que são consagrados na doutrina do Direito Administrativo. (ALVES, 2009)

4. REFERENCIAL TEÓRICO

A legislação determina como sendo um ato discricionário do administrador a nomeação dos membros da comissão processante, portanto, atualmente na UFMG, a cada processo administrativo, de sindicância ou disciplinar, o dirigente da unidade ou o dirigente máximo institucional tem a faculdade de nomear os membros de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Em que pese ser um ato discricionário, a busca pela imparcialidade e respeito aos Princípios Constitucionais deve ser uma meta a ser alcançada pela UFMG, numa analogia ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.177/1998 do Estado de São Paulo: *“a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige”*, o qual define a aplicação do Princípio da Finalidade.

É inevitável pensar que uma Comissão Especial possa ser autônoma em seus atos, uma vez que, está conduzindo um processo administrativo como um “serviço extra”, o qual nem teve orientação e treinamento para executá-lo e deve obediência a quem o indicou para tal encargo. Cristóvam e Michels destacam que

desta forma, dever-se-á, quando da realização de um processo administrativo disciplinar, ficar adstrito ao plano de abrangência funcional, que compreende todos os responsáveis pela instauração, processamento e julgamento do processo, devendo ainda, estes estarem previamente constituídos por ato próprio, além da incumbência de agirem com independência, objetividade, imparcialidade e isonomia, para que ao fim, possa-se auferir um resultado justo. (2011).

A doutrina é farta quando questiona a parcialidade das Comissões Especiais e até mesmo sua constitucionalidade. Para Quites

... no entanto, em razão da inexistência de um juízo natural devidamente investido nas suas funções julgadoras para atuar na esfera administrativa, parece impossível dizer que há imparcialidade no conteúdo decisório por ela emanado. Sabe-se que, nos conflitos travados fora do contencioso forense, a competência para se manifestar favoravelmente ou não ao administrado que litiga impugnando determinado ato perante órgão da Administração é externada por um corpo de servidores integrantes dessa mesma estrutura institucional. (2008).

A doutrina reafirma que

o ato administrativo que cria o juízo posterior ao fato e privativamente designado para deliberar sobre determinado caso concreto, torna sem efeito a garantia assegurada através do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, abre-se, a possibilidade de designar os membros de acordo com a vontade da autoridade responsável por este ato, que será capaz de nomeá-los de tal forma que possa predeterminar o resultado do processo administrativo disciplinar para a absolvição ou condenação, em consonância com a sua intenção. Acrescentando ainda que ‘o risco do prejulgamento é evidente, capaz de tornar ilusória os efeitos da participação do servidor acusado. O juiz acidental, ao contrário do permanente, gera a presunção da parcialidade’”. (Bacellar Filho apud Cristóvam, 2011).

Acredita-se que, as comissões processantes permanentes, teriam prazo razoável para dedicação, pois seriam nomeadas com certo prazo de duração e por não necessitarem cumprir outras atividades inerentes aos cargos efetivos pelo membros ocupados, poderiam dispor de mais tempo hábil para treinamento e estudo dos casos que lhes fossem sendo apresentados aleatoriamente, podendo buscar informações, provas e demais atos que entenderem necessários.

Sendo assim, Heidemann disserta

Desta forma as comissões permanentes gozam de maior presunção de imparcialidade e neutralidade, uma vez que já estão nomeadas no momento que alguma irregularidade for apontada e necessitar de investigação minuciosa, independentemente de quem forem as partes envolvidas.

Em relação às comissões processantes especiais (nomeadas para o caso específico), elas podem vir eivadas de vício desde sua formação, uma vez que o Administrador Público poderá, em razão do uso de seu poder discricionário, nomear membros que atendam aos seus interesses ou ao interesse do investigado. Não se pode deixar de mencionar que agentes políticos têm a opção de nomear seus “amigos” para, assim, poderem interferir, de forma indireta, no transcurso do processo e, por sua vez, no relatório final emitido pela comissão. Dessa forma fica mais fácil proferir uma decisão final de acordo com o relatório da comissão processante e, por sua vez, de acordo com seus interesses. (2014) (grifos da autora)

É relevante pensar que, as comissões processantes de caráter especial, ou seja, aquelas nomeadas após a ocorrência dos fatos, podem usar da função para alcançar benefícios próprios, pois os servidores podem se aproveitar dessa situação para fins particulares, uma vez que estarão prestando mais um serviço à Administração. Isto porque há um acúmulo com sua função inerente ao cargo efetivo acrescido à incumbência de um processo administrativo disciplinar, considerando que na UFMG não há nenhum tipo de gratificação por tal encargo.

Em resumo, para uma maior resposta à sociedade sobre esses processos, é necessário e prudente que se nomeie uma comissão processante permanente para que, assim, ela possa agir de forma mais imparcial (não estando vinculada ao superior que a nomeou para aquele processo em específico como poderá ocorrer na especial), além de a comissão já estar habituada com as práticas e ritos de um processo administrativo. Assim, evitam-se nulidades processuais, punições em desacordo com a verdade dos fatos apurados, ou ainda que ocorra a não punição de quem tenha praticado ato atentatório aos princípios da Administração Pública, ao bem público e à sociedade (administrados).

Percebe-se que a doutrina destaca a importância das Comissões Processantes Permanentes por presumirem o gozo de maior imparcialidade e técnicas para condução de tais processos administrativos.

Carvalho apud Marçal Justen Filho destaca ainda que

melhor seria que a competência, consistente em investigar as irregularidades e formular um juízo preambular acerca da instauração ou não de processo administrativo disciplinar, seja entregue a órgão distinto da autoridade competente para decidir sobre a abertura do feito apenador, no intuito de evitar o possível comprometimento da isenção do agente público a quem confiado o juízo definitivo e o poder pertinentes à instalação do processo punitivo. (2009).

5. ESTRATÉGIAS DE AÇÃO

Após a proclamação da CRFB em 1988 e a consequente instauração do Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para a existência de processos de estrutura inquisitorial, e o processo administrativo almeja uma nova visão, que o aproxime da estrutura de caráter acusatório.

O sistema processual de caráter acusatório é aquele que pressupõe o respeito às garantias constitucionais, tais como: o devido processo legal, garantia do juiz natural, do tratamento igualitário entre as partes, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios e da presunção da inocência.

Assim, *“sem desmerecer os entendimentos em sentido diverso, não observado o comando legal na designação da Comissão Processante o caso é de nulidade do processo por violação ao requisito do juiz natural e princípio da legalidade”*. (SILVA, 2009). (grifos da autora)

Comissões de exceção, parciais, improvisadas, acidentais, despreparadas, dependentes, submissas, medrosas, designadas sob encomenda, devem ser banidas de vez, dando-se prévia publicidade das autoridades instauradora, instrutora, julgadora, investidas nas respectivas competências, com mandato e critérios predefinidos, antes da ocorrência dos fatos que lhes vierem a ser submetidos à análise mediante sindicância ou processo disciplinar. (SILVA, 2009).

Desta forma, como proposta de intervenção, a criação de Comissões Processantes de caráter permanente podem trazer benefícios à UFMG, uma vez que as mesmas, estariam focadas na condução dos processos administrativos cuidando da aplicação correta da legislação vigente e não deixando margens a questionamentos quanto à sua parcialidade.

Tais comissões poderiam ser designadas pelo Reitor da UFMG, ou ter seus membros eleitos pelos pares, com prazo determinado de duração, em conformidade com previsão regimental, o que demandaria uma intervenção do Conselho Universitário no sentido de normatizar tal previsão.

A partir da designação dos membros, os agentes seriam treinados e teriam acesso a constantes atualizações de legislações para que possam conduzir os processos visando o interesse institucional e o bem público.

5.1 PLANO DE AÇÃO

Nesse diapasão, algumas ações, cuja prévia definição se fazem necessárias, podem ser adotadas para fim de intervenção, no contexto da gestão universitária, especificamente no tocante à matéria atinente às Comissões Processantes. Tais ações devem transitar entre a sensibilização dos gestores e dos órgãos de deliberação pertinentes no âmbito da Universidade, perpassando orientações técnicas, legais e de caráter administrativo, para a reorientação quanto à matéria em tela, de forma a alcançar decisões institucionais e normatização cabível.

Nesses termos, propõe-se o seguinte plano de ação:

| AÇÕES | |
|----------------------------------|---|
| 1. Sensibilização | |
| Finalidade | Contribuir para a percepção e adesão à proposta. |
| Como? | Apresentação de texto; peças informativas; reuniões com apresentações em Power Point. |
| Onde? | Junto aos órgãos de deliberação no âmbito da Reitoria, da Pró-Reitoria de RH, etc. |
| Quando? | 2016/2 |
| Por que? | Porque são atores, segmentos e órgãos que decidem, direta ou indiretamente, sobre a instauração de comissões. |
| Responsável | Comissão designada pelo Reitor da UFMG. |
| 2. Nomeação das Comissões | |
| Finalidade | Contribuir para a melhor condução dos processos administrativos. |
| Como? | Nomeando servidores das mais diversas áreas da Instituição. |
| Onde? | Na Administração Central da UFMG |
| Quando? | 2017/1 |
| Por que? | Para que os processos administrativos sejam conduzidos de maneira célere e imparcial. |
| Responsável | Comissão designada pelo Reitor da UFMG |
| 3. Treinamento | |
| Finalidade | Treinar os membros das Comissões Permanentes. |
| Como? | Por meio de cursos de treinamentos e atualização de legislações. |
| Onde? | Em Instituições que ofertem tais cursos. |

| | |
|-------------|--|
| Quando? | 2017/1 e 2017/2 |
| Por que? | Para que os membros das Comissões sejam capacitados para a função designada. |
| Responsável | Pró-Reitoria de Recursos Humanos. |

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou conceitos, requisitos legais, legislação pertinente, princípios aplicáveis ao processo de forma geral, bem como em relação ao Processo Administrativo, principalmente o disciplinar, na Administração Pública.

Verificou-se, principalmente, que se trata de matéria afeta à Administração Pública e que transcende os interesses individuais e atinge toda a coletividade, o administrador público, a Administração Pública, bem como os serviços públicos.

Primeiramente se procurou demonstrar os conceitos de Processos Administrativos, Comissões Processantes Especiais e Comissões Processantes Permanentes, para se demonstrar os benefícios à sociedade da implementação de comissões de caráter permanente.

Demonstrou-se por meio de doutrinas e legislações a aplicação dos Princípios Constitucionais e infraconstitucionais nos Processos Administrativos e a consequente inconstitucionalidade gerada pela maneira como estão sendo nomeadas as comissões.

Restou claro que o *“processo administrativo disciplinar tanto protege os interesses públicos quanto defende o administrado ou servidores públicos de eventuais abusos praticados pelos seus superiores hierárquicos ou seus subalternos”*, conforme assegura Heidemann (2014).

Em resumo, conforme demonstrado, para uma melhor prestação de serviços públicos, no âmbito da condução dos Processos Administrativos, é necessário e prudente que se nomeiem, na UFMG, Comissões Processantes Permanentes.

Conforme dados apresentados no Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia

O maior lucro por se ter um boa disciplina e boa atuação é o reconhecimento pela execução de um bom trabalho, visto que a administração pública tem como objetivo principal o desempenho de serviços, e deve, de acordo com os princípios legais, persistir em sua qualidade. Já, no lado particular de cada servidor empenhado, está sua compostura e o anseio de ver agradecido seu empenho pela execução de um serviço de qualidade. (2013).

Assim, a procura pela imparcialidade deve ser uma meta da UFMG na busca pela melhor execução na prestação de serviços quanto à condução dos Processos Administrativos, pois conforme afirmam Cristóvam e Michels

... o plano de imparcialidade protege o servidor acusado e o servidor membro da comissão processante, frente às possíveis influências que possam comprometer a relação jurídica, entendem-se aqui também os impedidos e suspeitos, que possam de alguma forma direcionar o resultado final do processo administrativo disciplinar. (2011).

Ainda, em relação à imparcialidade, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, quando afirma:

A lei não pode frustrar a garantia derivada do postulado juiz natural. Assiste, a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo [...], o direito de ser processada perante um juiz imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional. (HC 73.801-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, JULGAMENTO EM 25-6-96, DJ DE 27-6-97).

Portanto, a adoção de Comissões Processantes Permanentes deve ser alvo de maiores investimentos por parte da UFMG, sobretudo no tocante ao resgate da credibilidade das ‘respostas’ dos pleitos administrativos, na medida em que a Administração Pública não pode renunciar a seu ‘poder’ de autotutela, de guardião da legalidade do agir administrativo.

A compreensão da importância das referidas comissões deve ser vista como medida de urgência, considerando que são previstas pelo Direito, a fim de não dificultar a efetivação, protegendo o processo administrativo, e possibilitando sempre a prevalência do interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. A. L.; RODRIGUEZ, M. V. R. A condução de um Processo Administrativo Disciplinar em uma Autarquia: Fundamentos. In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 2013, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <<http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos13/27218210.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

ALVES, Léo da Silva. Princípios que regem a administração pública e o reflexo no processo disciplinar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2054, 14 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12336>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 jan. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm> Acesso em 21 ago. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 73.801-0. REL. MIN. CELSO DE MELLO, julgado em 25/06/1996 e publicado no DJ em 27/06/1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus/paginador/paginador.jsp?docTP=AC%docID=74766>>. Acesso em 18 nov. 2015.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de direito administrativo. Parte geral, intervenção do estado e estrutura da administração**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23.ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; MICHELS, Charliane. Princípio do juiz natural no processo administrativo disciplinar: composição da comissão processante. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano, 16, n. 2838, 9 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18864>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. Ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

ESTADO ABSOLUTISTA. Acervo Saber. Disponível <http://www.acervosaber.com.br/trabalhos/chs1/estado_absolutista.php> Acesso em 03 out. 2015.

HEIDEMANN, Patricia. Processo administrativo disciplinar: comissão permanente ou especial? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4277, 18 mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31843>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

MARÇAL, Antonio Cota. Metaprincípios do Estado Democrático de Direito: um ponto de vista pragmatista. **Congresso Internacional “Novas Visões sobre Democracia e Moralidade no Contexto Global”**, realizado em Belo Horizonte, de 25 a 28 de agosto de 2008.

MENDES, Igor Armond. Direito Administrativo - Processo Administrativo e a Tutela de Urgência. **Web Artigos**, 14 abr. 2009. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/direito-administrativo-processo-administrativo-e-a-tutela-deurgencia/24769>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

PEPEU, Sérgio Ricardo Freire de Souza. Processo administrativo disciplinar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 243, 7 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4831>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

QUITES, Henrique Lima. Fatores Determinantes para a Eficácia de um Processo Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, n. 26, 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SÃO PAULO. Lei nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, 31 dez. 1998. Disponível em <<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19981231&Caderno=Executivo%20I&NumeroPagina=3>>

SILVA, Luiz Cláudio Barreto. A Nulidade do Processo Disciplinar por Vício na Designação de Comissão Processante. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 21 dez. 2009. Disponível em <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6633/a_nulidade_do_processo_disciplinar_por_vicio_na_designacao_de_comissao_processante>. Acesso em: 12 ago.2015.